

**Universidades Lusíada**

Gonçalves, Maria João  
Sani, Ana Isabel Martins, 1973-

**A participação da criança na justiça : estudo com crianças expostas à violência doméstica**

<http://hdl.handle.net/11067/3549>

**Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2017-08-07
<b>Resumo</b>	<p>As crianças expostas à violência doméstica são vítimas e testemunhas, por vezes únicas, de um fenómeno que constitui uma séria ameaça para o seu desenvolvimento adaptativo. Logo, é importante protegê-las, sem lhes negar o direito de participação num assunto central nas suas vidas e sobre o qual têm direito a ser ouvidas. Este estudo qualitativo pretendeu conhecer as representações e os procedimentos de doze profissionais com experiência na área da infância e juventude, quanto à efetivação do direito de participação na justiça de crianças que experienciam a violência doméstica entre os seus progenitores. Os dados recolhidos através de entrevistas individuais foram gravados e transcritos na íntegra para a análise de conteúdo categorial. Os resultados apontam no sentido de uma maior sensibilidade para uma atuação pautada pela consideração dos direitos das crianças, não obstante, na maioria das circunstâncias, a opção seja pela não audição da criança. A audição ou não da criança depende muito do órgão onde a queixa é apresentada, mas também da não-aceitação dos próprios progenitores ou cuidadores em chamá-las para o processo. Os constrangimentos à audição da criança prendem-se ainda com alguma descrença associada ao testemunho que possam prestar, a eventual desadequação dos espaços, a forma como as declarações podem ser colhidas, além do receio em ocasionar uma vitimação secundária. Concluimos pela necessária efetivação do direito de participação a criança na Justiça, algo que lhe está consagrado pela convenção dos direitos da criança, apontando algumas sugestões para uma ação mais consentânea com o superior interesse da criança.</p>
<b>Palavras Chave</b>	Violência doméstica, Crianças e violência, Direitos da criança
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-IPCE] RPCA, v. 6, n. 1 (Janeiro-Junho 2015)

---

**A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA NA JUSTIÇA:  
ESTUDO COM CRIANÇAS EXPOSTAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**CHILDREN'S PARTICIPATION IN JUSTICE:  
A STUDY WITH CHILDREN EXPOSED TO DOMESTIC VIOLENCE**

**Maria João Gonçalves  
Ana Sani**  
*Universidade Fernando Pessoa*

Contacto para correspondência:  
mjogon@gmail.com

**Resumo:** As crianças expostas à violência doméstica são vítimas e testemunhas, por vezes únicas, de um fenómeno que constitui uma séria ameaça para o seu desenvolvimento adaptativo. Logo, é importante protegê-las, sem lhes negar o direito de participação num assunto central nas suas vidas e sobre o qual têm direito a ser ouvidas.

Este estudo qualitativo pretendeu conhecer as representações e os procedimentos de doze profissionais com experiência na área da infância e juventude, quanto à efetivação do direito de participação na justiça de crianças que experienciam a violência doméstica entre os seus progenitores. Os dados recolhidos através de entrevistas individuais foram gravados e transcritos na íntegra para a análise de conteúdo categorial.

Os resultados apontam no sentido de uma maior sensibilidade para uma atuação pautada pela consideração dos direitos das crianças, não obstante, na maioria das circunstâncias, a opção seja pela não audição da criança. A audição ou não da criança depende muito do órgão onde a queixa é apresentada, mas também da não-aceitação dos próprios progenitores ou cuidadores em chamá-las para o processo. Os constrangimentos à audição da criança prendem-se ainda com alguma descrença associada ao testemunho que possam prestar, a eventual desadequação dos espaços, a forma como as declarações podem ser colhidas,

além do receio em ocasionar uma vitimação secundária.

Concluimos pela necessária efetivação do direito de participação a criança na Justiça, algo que lhe está consagrado pela convenção dos direitos da criança, apontando algumas sugestões para uma ação mais consentânea com o superior interesse da criança.

**Palavras-Chave:** Criança, Justiça, Direitos, Testemunho, Violência

**Abstract:** Children exposed to domestic violence are both victims and sometimes sole witnesses, of a phenomenon that constitutes a serious threat to their adaptive development. Hence, it is paramount to protect them, without denying them the right to participate in a central matter in their lives about which they should be heard.

This qualitative study aimed to evaluate the procedures and methods of twelve professionals, experienced in the area of youth and childhood, regarding the execution of the right to participate in justice, by children that experience domestic violence between their parents. The data was collected through recorded individual interviews, later transcribed integrally for category content analysis.

The results point towards a greater sensibility towards the necessity of acting with consideration for the children's rights, even if in the majority of circumstances, the chosen route does not involve hearing the child as witness. This decision depends very much of where the complaint is filed, but also form the rejection of the parents or caretakers in involving the child in the judicial process. The constraints in hearing the child also come in the form of distrust as to the quality of testimony that they can offer, the inadequacy of the spaces, the procedures adopted for the collection of such testimonials and the fear of producing secondary victimization.

We conclude that the right of participation in justice should be granted to children, something which is specified by the convention of children's rights, while pointing out some suggestions to improve the safeguarding of the child's best interest.

**Key-words:** Child, Justice, Rights. Testimony, Violence

## Introdução

A violência doméstica é um fenómeno social largamente estudado e qualificado na lei penal portuguesa (art.º 152) como crime. Não obstante as dificuldades em precisarmos estatisticamente a amplitude do problema são inúmeras as evidências de que as crianças são uma das maiores vítimas diretas e/ou indiretas deste problema social (Appel & Holden, 1998; Sani, 2011; Sani &

Almeida, 2011; Sani & Caprichoso, 2013). A ocorrência do fenómeno num contexto familiar faz com que as crianças sejam testemunhas, muitas vezes únicas, desta violência perpetrada no seio de relacionamentos próximos e/ou íntimos.

Apesar dos enormes avanços legislativos no sistema de justiça português em matéria de prevenção e proteção à vítima, no que concerne à criança existe ainda a necessidade de alguma reflexão, sobretudo, em relação ao exercício dos seus direitos (Gonçalves & Sani, no prelo; Tomás, 2011; Sani, no prelo). No caso concreto das crianças que testemunham a violência doméstica entre os seus progenitores um desses direitos, por vezes questionado quanto à sua efetivação é o de participação desta na justiça, concretamente o direito a pronunciar-se sobre assuntos que lhes dizem respeito e de particular importância para a sua vida (Santos et al., 2011). Este direito preconizado no artº 12º da Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Português em 1990 (UNICEF, 2004), esteve na base da realização deste estudo que pretendeu compreender de que forma são efetivados os direitos e as garantias de justiça e participação da criança vítima da violência doméstica entre os seus pais ou figuras parentais, bem como o valor que é dado ao seu testemunho.

Assim, faremos uma breve contextualização sobre o fenómeno da exposição das crianças à violência doméstica e apresentaremos em seguida uma parte do nosso estudo empírico. Para a realização do mesmo optamos por uma metodologia qualitativa, na medida em que pretendemos compreender em profundidade, através dos relatos de vários técnicos intervenientes neste tipo de processos, as vivências e a experiência profissional dos entrevistados sobre a realidade do fenómeno da vitimação indireta das crianças e nos jovens.

## **O testemunho pela criança da violência doméstica**

Para muitas crianças, o espaço doméstico é um local de angústia e perigo (Brown & Bzostek, 2003), uma vez que é na família que elas experienciam, direta ou indiretamente, situações de violência entre os seus membros (Sani 2006). Em Portugal, o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) referente ao ano de 2013, dá-nos conta que em 39% das participações de violência doméstica foi assinalada a presença de crianças. Esse número está longe de ser consensual e difere de dados estatísticos estimados noutros países e noutros estudos, que nos dão conta de um número consideravelmente superior (cf. Sani & Almeida, 2011).

A exposição da criança a situações de violência doméstica tem sérias implicações para o seu desenvolvimento equilibrado (Sani, 2007). Este fenómeno, sendo um fator de potencial risco para a criança, que impõe necessariamente a mobilização de medidas de proteção, não é crime em Portugal (Sani & Cardoso, 2013). Noutros países, em particular em alguns estados americanos (e.g., Califórnia, Idaho, Geórgia, Oregon, Utah), um adulto que exponha uma criança a um incidente de violência doméstica pode incorrer num crime concreto,

prevendo-se punição específica, ou colocar-se numa situação em que a lei prevê um agravamento da pena (Sani & Cardoso, 2013). A lei penal portuguesa prevê no nr. 2 do artigo 152º do Código Penal o agravamento da pena quando o crime de violência doméstica é cometido na presença de um “menor”.

No Estado do Alasca, a exposição da criança à violência doméstica é um assunto tratado a nível do Tribunal de Família e Menores, nomeadamente atendendo a questões de responsabilidades parentais e alterações que daí advêm (Weithorn, 2012). Já a lei portuguesa prevê a inibição do exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor agressor (Sani & Cardoso, 2013), tomando em consideração o superior interesse da criança. No Canadá as leis de proteção da criança e os tribunais de família operam sob o mesmo princípio. O “*Canadian Child Protection*” (CPS) advoga a retirada imediata da criança de todas as atividades que possam envolver o progenitor agressor e no caso das mulheres vítimas de violência doméstica, defende que estas nunca mais tenham qualquer contacto com aquele, após estar provada a existência do crime (Berger, 2008). As investigações desta organização são sempre focadas no comportamento parental que possa pôr em risco o bem-estar e a segurança da criança (Collins & Davies, 2008; Grant, 2005; Postmus & Merritt, 2010 as cited in Hughes & Chau, 2012; Hart, 2010).

Estas crianças que assistem à violência doméstica dos seus progenitores podem vir a ser chamadas a depor no âmbito dos processos judiciais. Este crime, muitas vezes perpetrado na presença de menores, tende a ter na criança a única testemunha dos incidentes. Por razões várias que se prendem com o receio de revitimação, a descrença quanto à credibilidade do seu testemunho ou quanto à capacidade desta para testemunhar (Ribeiro, 2009; Sani, no prelo) situações há, em que à criança não é dada uma voz ativa nas decisões que são tomadas acerca delas ou sobre questões centrais nas suas vidas.

Inquirir uma criança sobre um evento ou uma sequência de eventos que foram, já por si, muito difíceis para ela, requer alguns cuidados. Algumas crianças desenvolvem sentimentos de “culpa” pelos factos sucedidos, pelo que deve a inquirição ser antecedida de uma refletida preparação da criança, de modo a minimizar o impacto traumático (Caridade, Ferreira, & Carmo, 2011; Sani, 2011). Porém, não sendo consensual a participação judicial da criança, alguns autores (e.g., Smith, 1990) consideram que a sua ida ao tribunal pode ser terapêutica ao contribuir para a ideia de que os factos relatados são verosímeis, transmitindo assim uma sensação de sentido de justiça, por elas reclamado (Leandro, 1998). A ausência de oportunidade da criança poder exercer um direito que lhe assiste, pode criar um impacto negativo, comparável ao impacto sofrido pelo testemunho dessa violência no seu contexto doméstico entre os seus principais cuidadores (Cumming & Davies, 1994; Sani, 2011).

Dado o objeto de estudo da presente investigação, afigura-se-nos crucial abordar a participação judicial da criança ou jovem enquanto testemunha que passamos a descrever.

## Metodologia

No presente estudo, propusemo-nos conhecer as representações e os procedimentos habitualmente utilizados por diversos profissionais com experiência na área da infância e juventude (e.g., magistrados, psicólogos, médicos, assistentes sociais) quanto à efetivação dos direitos e garantias de justiça e da proteção das crianças ou jovens, vítimas e/ou testemunhas da violência doméstica entre os seus progenitores. Partimos assim para a investigação como o objetivo de responder algumas questões: i) como atua a justiça? ii) como são efetivados os direitos e as garantias de justiça de crianças e jovens em perigo? iii) como é que o sistema de justiça protege efetivamente estas crianças? No presente texto vamos debruçar-nos, em específico, sobre a segunda questão apresentada.

Para tal constituímos uma amostra intencional de homens e mulheres, de diversas idades, formações e habilitações, com conhecimentos e experiência profundos na área das crianças em risco. Assim reunimos uma amostra de doze participantes, cujas funções estavam estreitamente ligadas à problemática em questão, atendendo às suas formações, profissões ou funções que desempenham junto de crianças e jovens no âmbito da justiça (cf. Quadro 1). Trata-se de uma amostra heterogénea, por forma a conhecer as representações e significados sob todos os pontos de vista.

**Quadro 1.** - Caracterização da amostra

Código	Formação de base	Profissão atual
E1	Sociologia da criança	Docente universitário(a) / Investigador(a).
E2	Psicologia	Diretor(a) - Segurança Social.
E3	Administração e planificação em educação	Assistente Social - CPCJ.
E4	Sociologia da Infância	Docente universitário(a) / Investigador(a).
E5	Direito	Investigador(a) - Centro Estudos Sociais.
E6	Medicina	Docente universitário(a) / Investigador(a) INML.
E7	Direito	Juiz de Direito - Tribunal de Comarca.
E8	Direito	Procurador(a) da República - TFM.
E9	Direito	Procurador(a) da República - Tribunal de Comarca.
E10	Serviço Social	Assistente Social - EMAT.
E11	Licenciatura em Humanísticas	Professor(a) Ensino Secundário e Diretor(a) de associação de crianças.
E12	Medicina	Pedopsiquiatra (Contexto Hospitalar).

A maioria dos participantes da nossa amostra é do sexo feminino (75%), enquanto o sexo masculino se encontra representado por apenas 25% do total. A média de idades é de 45 anos (DP=8.3), o participante mais novo tem 35 anos e o mais velho 60 anos. A maioria encontra-se no escalão etário 41-45 anos (33.3%).

Os casados ou em união de facto representam 75% do total. Seguem-se depois os solteiros (16.7%) e os divorciados (8.3%). Uma percentagem bastante elevada de 75% indica ter filhos. Destes 16.7% tem 1 filho, 41.7% 2 filhos e 16.7% 3 filhos.

Em termos de habilitações académicas na nossa amostra predominam os licenciados representando mais de metade da amostra (58.3%). Seguem-se depois os doutorados (25.0%) e os participantes com mestrado (16.7%). Em termos de curso, predominam os cursos de Direito (33.3%), Medicina (16.7%) e Sociologia (16.6%). A média de tempo do exercício na função que exercem é de 16.8 anos (DP=8.3). O tempo de função varia entre um mínimo de 7 anos e um máximo de 33 anos. A maioria tem mais de 20 anos de tempo de função (33.3%).

Os participantes foram contactados previamente por correio eletrónico, com o objetivo de solicitar a conceção de uma entrevista. Neste contacto eram explicitados os objetivos do estudo, a metodologia empregue na sua concretização e o tempo estimado desse contacto. Após aceitação pelo participante era agendada a entrevista e marcado o local. Imediatamente antes da entrevista era pedido aos entrevistados que assinassem o consentimento informado, cumprindo todas as regras e normas éticas e deontológicas e, obviamente, garantindo o sigilo quanto ao nome do participante.

Para a recolha de dados, além de uma grelha para registo de dados sociodemográficos utilizamos um guião de entrevista semiestruturado, construído para o efeito. As entrevistas foram gravadas em áudio e tiveram uma duração, em média, de quarenta minutos. Posteriormente as entrevistas foram transcritas na íntegra para possibilitar a posterior análise de conteúdo. Partiu-se de uma grelha de categorização, na qual as categorias principais foram previamente definidas (Bardin, 2009) e as subcategorias emergiram da análise de conteúdo. Essa análise foi posteriormente validada por um co-codificador. Das várias categorias emergentes, o presente texto fará referente à seguinte:

**Quadro 2.** - Categoria emergente: Recolha de declarações das crianças

Subcategorias	Descrição da subcategoria
Direito à participação	Garantias que os estados que ratificaram a CDC e de acordo com o art.º 12º que assegura o direito de expressão de opinião em questões que lhes digam respeito e de estas serem tomadas em consideração.
Procedimentos de recolha	Caracteriza a forma, as condições e os espaços como são tomadas as declarações das crianças.
Constrangimentos	Enumeração de todo o tipo de condicionantes aquando da recolha das declarações das crianças.
Implicações práticas	Identificação de resultados desejáveis e/ou indesejáveis resultantes da recolha de declarações das crianças
Credibilidade do testemunho	Representação sobre o valor jurídico e legal que é dado às declarações prestadas pelas crianças.

## Resultados

Os 12 participantes consideram que a justiça atua, hoje em dia, de uma forma muito mais positiva, graças à evolução legislativa, nomeadamente no que concerne o direito à participação da criança, conforme o artº 12º da CDC, que lhes assegura o direito de expressão de opinião em matérias que lhes digam respeito.

E5 – *“Os tribunais estão cada vez mais sensíveis a essa questão de ouvir as crianças cada vez mais cedo e os 12 anos já não serem essa barreira tão limitadora, mas tem a ver com a sensibilidade dos magistrados ... cada caso é um caso...também tem a ver com o próprio caso em concreto que está a ser analisado e com a própria sensibilidade dos magistrados, que sentem ser seu dever ou não escutar aquela criança e se a sua opinião é importante para a resolução do caso em concreto”.*

No que respeita ao exercício desse direito encontramos alguma discrepância nos relatos. Este facto pode de alguma forma estar relacionado com o local de trabalho, não sendo de descartar alguma desejabilidade social, de acordo com as suas profissões. Assim os entrevistados que exercem funções na CPCJ ou na Segurança Social dizem-nos que as crianças são ouvidas maioritariamente a partir dos doze anos, mas que não descartam a hipótese de ouvir crianças mais novas.

E3 – *“É assim de acordo com a lei de promoção e proteção nós só podemos ouvir crianças a partir dos doze anos, mas adequamos o nosso discurso tendo sempre em conta a maturidade da criança. Na nossa lei a criança tem o direito a opor-se. Convocamos sempre primeiro a vítima e se a vítima der o seu consentimento, bem como a criança assinar a sua não oposição à nossa intervenção, na sua maioria é sempre ouvida”.*

Os participantes com outras funções, nomeadamente sociólogos, médicos, procuradores da República focam-se mais na preocupação pela humanização do processo. Dez dos entrevistados considera que o direito à participação não é devidamente exercido (n=10), enquanto dois consideram que para além de cumprirem o estabelecido pela lei, vão mais longe e ouvem crianças com idades abaixo dos 12 anos, observam-nas e cruzam dados (n=2).

Em relação aos procedimentos de recolha das declarações das crianças, dez entrevistados percecionam a tomada de declarações das crianças como incorreta. É interessante verificar que de entre estes dez entrevistados se encontram procuradores da república e juizes de direito, tendo inclusive demonstrando algum cuidado em que não haja uma vitimação secundária na tomada das suas declarações.

E8 – *“A criança pode ser ouvida e é ouvida da forma igual a qualquer outra pessoa; uma pergunta normal como se ela não estivesse condicionada a depor sobre isso! Portanto não há atenção especial ao condicionalismo. Esse condicionalismo levar-me-ia a dizer que é preciso de preferência ser ouvida por quem sabe lidar com crianças em contexto de*



*sufrimento, dano psicológico ou trauma. O judiciário tem que se munir do psicológico... ela está a ser testemunha mas é vítima, sei que tem que ser feito de outra maneira ... não é deixar de ouvir pura e simplesmente a criança com medo de a revitimizar, deixando mesmo o agressor por condenar por ausência de provas ... repito o judiciário tem que se munir do psicológico”.*

Quanto aos constrangimentos são referidas as atitudes paternalistas que afastam as crianças do seu direito de participação, por achar que de pouco servirá o seu depoimento ou por receio de possam prejudicar a criança (e.g., a repetição das mesmas perguntas a que estão sujeitos, a tomada das declarações em lugares não apropriados). O facto das próprias crianças não saberem os seus direitos ajuda a que a sua voz não chegue também a quem de direito.

E4 - *“ É um assunto significativo para elas...esta atitude que nós continuamos a ter muito paternalista com ‘ai coitado não o vamos ouvir porque até o podemos prejudicar, porque não sabe o que diz’...isto vai deixar nas crianças algumas marcas, a menoridade continua a persistir nesta dimensão”.*

Os participantes referiram ainda as implicações processuais práticas dessa audição. Na maior parte das vezes não são utilizados os meios convenientes, mesmo se existentes, quer por falta de prática corrente nesse sentido, quer por falta de tempo para alterar a rotina instaurada. Apenas dez dos entrevistados referem comprometimentos para a criança e os seus direitos, enquanto dois consideram que são observadas todas as regras com vista ao Superior Interesse da Criança.

E7 - *“Embora a lei estabeleça uma série de mecanismos nomeadamente a inquirição da criança por videoconferência nunca estive nessa circunstância...normalmente a inquirição é feita pelo juiz presidente na sala de audiências perante o agressor. A larga maioria dos menores se recusa a depor principalmente quando são filhos do agressor, preferem não depor. Podemos pedir o afastamento do agressor, mas temos que lhe dar conhecimento do depoimento”.*

Verificamos por outro lado, que apesar da existência de locais apropriados para a tomada de declarações das crianças, estes não são utilizados na prática corrente, bem como as tomadas de declarações para memória futura, pelo menos nos casos de crianças expostas à violência doméstica dos seus pais (n=10).

## **Discussão dos Resultados**

A generalidade da amostra expressa de modo congruente o que literatura mais recente (e.g., Borges, 2011) vem dando conta, de que existiu efetivamente, nas últimas décadas, um grande avanço legislativo na área da proteção à infância.

Todavia continuamos a assistir, em muitos casos, à manutenção da noção paternalista da criança, tratando-a como um “menor” (Guerra, 1998; Sani & Soares, 1999; Tomás, 2011) e travando, com o argumento da proteção, a efetivação de alguns dos direitos das crianças, como seja o seu direito à participação (cf. artº 12 da Convenção dos Direitos das Crianças - UNICEF, 2004).

A análise à efetivação dos direitos da criança debruçou-se, neste estudo em específico sobre uma problemática social cada vez mais visível. A exposição à violência doméstica dos pais é um fenómeno que envolve muitas crianças, situação de que nem sempre elas falam, mesmo que o pretendam fazer, seja em contexto de apoio psicossocial seja em contexto de justiça. A tomada de depoimento de uma criança ou jovem não produz necessariamente uma revitimação para a criança. Esta experiência pode, pelo contrário, ser uma importante etapa na sua vida que, se levada a cabo com todos os cuidados necessários e adaptada ao seu nível desenvolvimental, pode ser fundamental para o seu processo de ajustamento. Assim, há quem defendem que, observando-se determinados cuidados, o facto de as crianças deporem, de externalizarem os seus medos, sentimentos, perceções e até sentimentos de culpa pode ser benéfico (Caridade et al., 2011; Leandro, 1998; Sani, 2011).

Por outro lado, o seu depoimento pode, em alguns casos ser crucial, sobretudo se a criança for a única testemunha, podendo inclusive contribuir para decisão judiciária. Ora, sabemos que o crime de violência doméstica quando praticado na presença de um menor tem uma moldura penal diferente (Quid Juris, 2010). Isto revela que em termos legislativos há um reconhecimento da gravidade destas situações, sobretudo quando envolvem crianças.

É importante para uma criança ou jovem que o seu relato seja tomado em consideração e seja percebido como credível, para que a aceitar depor, esse ato também a “desculpabilize” de um possível sentimento de “traição” a um dos progenitores (Potter, 2010). Neste estudo alguns participantes afirmaram que as crianças eram sempre ouvidas e as suas opiniões levadas em consideração. No entanto em algumas entidades, o valor dado ao testemunho da criança é diminuto e o que constatamos é que há constrangimentos à audição da criança. A desadequação dos espaços e a forma como esses testemunhos são colhidos, com todos os constrangimentos inerentes, esses sim, podem efetivamente provocar uma vitimação secundária e deveriam ser acautelados (Caridade et al., 2011).

A literatura demonstra que as crianças apresentam ótimas capacidades testemunhais, bem como um grau de discernimento muito maior do que se possa pensar (Ribeiro, 2009). Crianças com 6 ou 7 anos, quando inquiridas corretamente (e.g., Bull, 1998) têm uma capacidade semelhante à do adulto para a reconstituição de um evento. Quando a tarefa de recordação pedida à criança está relacionada com um contexto significativo ou familiar, esta têm boas capacidades de memória, não descurando uma prévia avaliação cognitiva para aferir as suas capacidades cognitivas e uma abordagem faseada (Caridade et al., 2011).

Considerados todos estes aspetos, e outros tais como a desadequação dos contextos (e.g., austeridade de alguns espaços) ou mesmo a descridibilização da criança (e.g. repetição de perguntas em tom autoritário) enquanto testemunha urge pensar-se em “medidas e procedimentos que possam fomentar a participação da criança no processo judicial e, conseqüentemente, atenuar eventuais efeitos negativos que dela ocorram” (Caridade et al., 2011, p.71). Segundo os mesmos autores, a coadjuvação deste trabalho por técnicos especificamente preparados para este tipo de situações (e.g., psicólogos), poderia revestir-se de fulcral importância.

## Conclusão

Este estudo pretendeu dar um contributo no sentido de compreender a atuação e o funcionamento da justiça relativamente às crianças e jovens que são vítimas e testemunhas do crime de violência doméstica entre os seus progenitores e que, por isso, se veem envolvidas em processos judiciais.

Os resultados demonstraram claramente que apesar da legislação existente e vigente ter sofrido uma melhoria substancial ao longo das últimas décadas, há ainda lugar a alterações passíveis de serem levadas a cabo, tornando-a mais específica, no sentido de melhor promover a proteção os direitos da criança. Verificamos que a justiça não atua sempre da mesma forma. Não existe um protocolo de procedimentos estabelecido. De acordo com as estatísticas na maioria destas queixas, a violência é perpetrada dentro de casa, em lares onde existem crianças. Estas crianças que testemunham a violência são também vítimas, podendo ser ou não chamadas a depor. Na maioria das circunstâncias a opção é pela não audição da criança, existindo razões diversas que justificam essa decisão. O facto de a criança não ser chamada a testemunhar, depende muito do órgão onde a queixa é apresentada, mas depende ainda mais da recusa dos próprios progenitores ou cuidadores em chamá-las para o processo. Como se essa circunstância não fosse já impeditiva da sua participação, ainda há a acrescer a imposição legal, esta já em sede de julgamento, que exige que o agressor tome conhecimento das declarações prestadas pelos filhos ou crianças testemunhas do crime de violência doméstica, bem como estas sejam informadas que tal vai acontecer, ou quando este não está mesmo presente na sala de audiências.

O crescente envolvimento da criança no sistema de justiça, a sua complexidade e especificidade, deveriam pois abrir portas para um ligação mais estreita entre a Psicologia e o Direito, tema que tem sido tão debatido nos últimos anos, mas que continua por colmatar, tanto na avaliação como em todo o contexto judicial. Nós gostaríamos de ir mais longe e de salientar a pertinência da criação de gabinetes de apoio e atendimento às vítimas nos tribunais, destinada entre outras, a estas que são vítimas particularmente vulneráveis, as crianças vítimas de violência interparental. Esses gabinetes deveriam estar vocacionados para a

audiência das crianças e jovens, possibilitando um depoimento sem dano, ou minimizador do dano, através de serviços de psicologia especificamente criados para esse propósito. Tal proposta é fundamentada legalmente e é, por experiência comprovada, bem aceite até pelos próprios magistrados que reconhecem as suas falhas, a sua falta de tempo e até de preparação para esse efeito.

Por outro lado, e não menos importante, urge investir na prevenção e em ações de sensibilização. É fulcral informar as crianças dos seus direitos (e.g., nas escolas) por técnicos devidamente preparados para o efeito, pois a literatura comprova que crianças menos bem ajustadas são crianças mais sugestionáveis. É também nossa convicção, que algumas medidas poderiam e deveriam ser, de imediato tomadas, para colmatar as falhas existentes, bastando para isso vontade e dando um passo mais além, na alteração do sistema vigente ou na efetivação do que nos comprometemos a cumprir quando ratificamos determinados diplomas legais.

## Referências

- Appel, A. E., & Holden, G. H. (1998). The co-occurrence of spouse and physical child abuse: A review and appraisal. *Journal of Family Psychology*, 12(4), 578-599.
- Bardin, L. (2009). *Análise de Conteúdo*. Coimbra: Edições 70.
- Berger, M. (2008). *Ces enfants qu'on sacrifie... Réponse à la loi réformant la protection de l'enfance*. Paris: Dunond.
- Borges, B. M. (2011). *Proteção de crianças e jovens em perigo*. Coimbra: Edições Almedina.
- Brown, B. V., & Bzostek, S. (2003). Violence in the lives of children. *CrossCurrents: Child Trends DataBank*(1), 1-13.
- Bull, R. (1998). Obtaining information from child witness. In A. Memon, A. Vrij, & R. Bull (Eds.), *Psychology and law: Truthfulness, accuracy and credibility* (pp. 188-209). London: MacGraw-Hill.
- Caridade, S., Ferreira, C., & Carmo, R. (2011). Declarações para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais: Orientações para técnicos habilitados. In M. Matos, R. A. Gonçalves, & C. Machado (Eds.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 65-85). Braga: Psiquilíbrios Edições.
- Quid Juris (2010). *Código Penal e Legislação Complementar*. Lisboa: Editora Quid Juris.
- Cummings, E. M., & Davies, P. (1994). *Children and marital conflict. The impact of family dispute and resolution*. New York: The Guilford Press.
- Gonçalves, M. & Sani, A. (no prelo). Instrumentos Jurídicos de Proteção às Crianças: do Passado ao Presente. *Revista e-cadernos*. <http://www.ces.uc.pt/>
- Guerra, P. (1998). Casos de força menor - realidade e perspectivas. In J. M. Vidal (Ed.), *O direito de menores: Reforma ou revolução?* (pp. 170-177). Lisboa: Edições Cosmos.

- Hart, A.S. (2010). Children's needs compromised in the construction of their "best interest". *Women's studies international forum*, 33(3), 196-205.
- Holden, G.W. (1998). Introduction: the development of research into another consequence of family violence. In G.H. Holden, R. Geffner & E.N. Jourilles (Ed.). *Children exposed to marital violence*. Washington, American Psychology Association, pp.1-18.
- Hughes, J., & Chau, S. (2012). Children's best interests and intimate partner violence in the Canadian family law and child protection systems. *Critical Social Policy*, 32(4), 677-695.
- Jaffe, P. G., Wolfe, D. A., & Wilson, S. K. (1990). Children of battered woman. *Developmental Clinical Psychology and Psychiatry*, 21, 123-132.
- Leandro, A. (1998). A criança e o direito. *Boletim do Instituto de Apoio à Criança*(6). Retirado de <http://www.iacrianca.pt>
- Potter, L. (2010). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Ribeiro, C. (2009). *A criança na justiça. Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra: Edições Almedina.
- Sani, A. I. (2006). Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar. *Análise Social*, XLI(180), 849-864.
- Sani, A. I. (2007). Las consecuencias de la violencia interparental en la infancia. In R. Arce, F. Fariña, E. Alfaro, C. Civera, & F. Tortosa (Eds.), *Psicología jurídica, violencia y victimas* (13-21). Valencia: Sociedad Española de Psicología Jurídica y Forense.
- Sani, A. I. (2011). *Crianças vítimas de violência. Representações e impacto do fenómeno*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.
- Sani, A. (no prelo). Reflexões sobre infância e os direitos de participação da criança no contexto da justiça. *Revista e-cadernos*. <http://www.ces.uc.pt/>
- Sani, A. I., & Almeida, T. (2011). Violência interparental: A vitimação indirecta de crianças. In A. I. Sani (Ed.), *Temas de vitimologia. Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais* (pp. 12-31). Coimbra: Edições Almedina.
- Sani, A., & Caprichoso, D. (2013). Crianças em situação de risco por exposição à violência doméstica. In M. Calheiros & M. Garrido (Eds.), *Crianças em risco e perigo: Contextos, investigação e intervenção* (Vol. 3) (pp.191-207). Lisboa: Edições Sílabo.
- Sani, A. I., & Cardoso, D. (2013). A exposição da criança à violência interparental: Uma violência que não é crime. *Julgar on line*, 1-10. Retirado de <https://sites.google.com/site/julgaronline/>
- Sani, A. I., & Soares, N. F. (1999). As crianças e a justiça. In M. Pinto, & M. J. Sarmiento, *Saberes sobre as crianças - para uma bibliografia sobre a infância e as crianças em Portugal (1974-1998)* (pp. 65-82). Braga: Centro de Estudos da Criança - UM.
- Santos, M. E., Marques, A., Cibele, C., Matos, F., Meneses, I., Nunes, L., . . . Fonseca, T. (2011). *Educação para a cidadania - proposta curricular para os ensinios básico e*

*secundário*. Retirado de <http://www.dgidc.min-edu.pt/educacao/cidadania/index.php?s=directorio&pid=71>.

Smith, B. E. (1990). The adjudication of child sexual abuse cases. In A. J. Lurigio, W. G. Skogan, & R. C. Davis (Eds.), *Victims of crime. problems, policies, and programs* (pp. 104-119). London: Sage Publications.

Tomás, C. (2011). *Há muitos mundos no mundo. Cosmopolitismo, participação e direitos da criança*. Porto: Edições Afrontamento.

UNICEF (2004). *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. Retirado de UNICEF: [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)

Weithorn, L. A. (2012). Protecting children from exposure to domestic violence: The use and abuse of child maltreatment statutes. *Hastings Law Journal*, 53, 3-154.

